

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.474, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os supermercados, hipermercados e atacadistas a oferecer assistência de guia aos consumidores com deficiência visual.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.474, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O primeiro visa a inserir o § 3º no art. 69 da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de seguinte teor:

“Os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos atacadistas devem oferecer gratuitamente às pessoas com deficiência visual a assistência de guia, com treinamento específico para prestar esse serviço, a quem caberá conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos e ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar”.

O segundo dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada em sessenta dias da data de publicação da lei em que se converter a proposição.

Na justificação, o autor reconhece a existência de expressivo contingente de pessoas com deficiência visual, que enfrentam barreiras

consideráveis em atividades corriqueiras, como fazer compras. Por esse motivo, o projeto pretende obrigar os estabelecimentos de maior porte, como supermercados, hipermercados e atacadistas, a oferecer os serviços de guia. De acordo com o texto proposto, a empresa decidirá se contrata funcionário especificamente para exercer essa função, se treina os funcionários já existentes para prestar essa assistência sob demanda ou se firma acordo com alguma entidade que ofereça esse serviço a título oneroso ou gratuito, desde que seja efetivamente garantido que a pessoa com deficiência visual faça suas compras com liberdade, autonomia e acessibilidade.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

No mérito, estamos de acordo com seu autor.

A ideia que alicerça o PL nº 3.474, de 2019, é a de repartição proporcional dos custos da inclusão das pessoas com deficiência por todos os brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, tendo em vista que os benefícios da construção de uma sociedade plural e diversa serão auferidos por todos.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos comerciais com capacidade econômica para absorver os custos da inclusão são estimulados a investir na eliminação de barreiras de comunicação que transformam o simples ato de fazer compras em um desafio muitas vezes árduo para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a proposição é orientada pela razoabilidade, pois apenas exige a oferta dos serviços de guia de supermercados, hipermercados e estabelecimentos atacadistas, preservando, portanto, os estabelecimentos de menor porte econômico da exigência. De fato, não seria desprezível o número de pequenos estabelecimentos que teriam dificuldades para reservar uma parcela de seu faturamento com o objetivo de atender à nova obrigação legal.

Por esses motivos, parabenizamos a iniciativa e, com o intuito de aprimorar um texto já adequado, sugerimos duas emendas, apenas para garantir o apoio do guia a todas as pessoas com deficiência que dele necessitem e para ajustar o teor da ementa da proposição. Dessa forma, evitaremos que uma iniciativa tão promissora seja injustamente tachada de discriminatória, por se referir, tão somente, às pessoas com deficiência visual.

Em nossa opinião, as vantagens da oferta dos serviços de guias serão inúmeras e, em nosso entender, mútuas: de um lado, propiciará a elevação do nível de autonomia das pessoas com deficiência; de outro, alavancará as vendas dos supermercados e estabelecimentos afins, pois certamente tornará menos frustrante e mais produtiva a ida do consumidor com deficiência às compras. Sob esse aspecto, a proposição viabiliza uma interessante oportunidade de negócios.

Por fim, entendemos que tais vantagens superam, tanto em termos de responsabilidade social das empresas, quanto em termos de custos, a principal desvantagem da proposição, a saber, o ônus financeiro de treinar e colocar à disposição do cliente com deficiência funcionário qualificado para prestar o atendimento.

É importante ressaltar que o projeto não está a exigir formação técnica especial do funcionário, que seria exigência excessiva. O funcionário destacado para prestar a assistência deverá, entretanto, ter habilidades básicas de comunicação para atender o consumidor com deficiência, conduzindo-o pelas dependências do estabelecimento, auxiliando-o a encontrar e alcançar produtos em prateleiras, bem como a ler as informações sobre produtos e serviços que lhe forem solicitadas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.474, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 –CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.474, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os supermercados, hipermercados e atacadistas a oferecer assistência de guia aos consumidores com deficiência.”

## **EMENDA Nº 2 –CDH**

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.474, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 69.** .....

§ 3º Os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos atacadistas devem oferecer gratuitamente às pessoas com deficiência a assistência de guia, com treinamento específico para prestar esse serviço, a quem caberá conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar e movimentar produtos, bem como a ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar. ’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator